

VISÃO JURÍDICA

PRIMEIRO PASSO COMO ADVOGADO

Um guia para iniciar
a carreira sem dificuldades



A Indústria do DANO MORAL

Pedidos de indenização para obter
enriquecimento ilícito preocupam a Justiça



ISSN 1808-7171
0023
R\$ 8,90

ENTREVISTA

Mariz de Oliveira diz
que OAB abandonou
a advocacia

JURIDIQUÊS

Linguagem usada
por juízes afasta
povo da Justiça

BIG BROTHER

Uma discussão
sobre a liberdade
de programação na TV

SEGURANÇA

Defenda seu
escritório de
ataques virtuais

SIMULADO 100 questões para CONCURSO PÚBLICO

CARTAS	06
NOTAS	14
FRASES	22
JURISPRUDÊNCIA	40
BIBLIOTECA JURÍDICA	48
MUNDO DIGITAL	64
ALMANAQUE JURÍDICO	84
ENFOQUE	80
SIMULADO	87
GUIA DO DIREITO	96

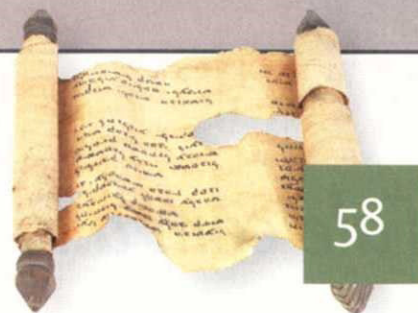
ADVOCACIA

COMO COMEÇAR DO ZERO

Depois de aprovados no Exame da OAB, jovens advogados enfrentam a inexperiência ao abrir o próprio escritório em um mercado com mais de meio milhão de concorrentes. Saiba por onde começar.

Helder Júnior

24



58

LINGUAGEM JURÍDICA

JURIDIQUÊS NAS SENTENÇAS JUDICIAIS

Excesso de jargões usados por juízes afastam o cidadão da Justiça e dificultam o entendimento das decisões. Mas magistrados já começam a mudar seu linguajar nos tribunais.

Leticia Lima

Página 08

ENTREVISTA DO MÊS

ADVOGADO DE "PORTA DE CADEIA"
Antônio Cláudio Mariz de Oliveira

Página 20

ARTIGO

MAIS UM OBSTÁCULO À AÇÃO RESCISÓRIA TRABALHISTA
Rodrigo Barioni

Página 30

BUSINESS

SUCESSO ATRAVÉS DA NETWORKING
Dr. Ari Lima

Página 34

ARTIGO

LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS...
João Carlos Navarro de Almeida Prado

Página 38

ARTIGO

ACIDENTES COLETIVOS E COMORIÊNCIA
Mario Roberto Carvalho de Faria e Cesar Cury Fernandes

Página 39

PAPO LEGAL

NOVA LEI PROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL
Regiane Araújo Baisso e Saulo Rodrigo Grotta

Página 44

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

ATIVIDADES RELIGIOSAS
Janaina Rosa Guimarães

Página 50

ARTIGO

TECNOLOGIA EM BENEFÍCIO DO DIREITO
Adélia Alves Rocha Theóphilo

Página 52

JUSTIÇA

A INDÚSTRIA DO DANO MORAL
Helder Júnior

Página 58

LINGUAGEM JURÍDICA

JURIDIQUÊS NAS SENTENÇAS JUDICIAIS
Leticia Lima

Página 65

GESTÃO DE RISCO

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
Dra Patrícia Peck Pinheiro

Página 66

PONTO DE VISTA

CPMF E REFORMA TRIBUTÁRIA
Oscarino Arantes

Página 68

PÁGINAS DA HISTÓRIA

PERÍODO COLONIAL
Eduardo Oliveira Ferreira

Página 74

POR QUE LER – CULTURA GERAL

OS DELÍRIOS DE BORGES
Tais Laporta

Página 76

POR QUE VER

"MATEI MINHA ESPOSA. AGORA PROVE!"
Igor Thiago Batista Cupertino

Página 78

OPINIÃO

QUEM O CLIENTE PROCURA
Leonardo Leite

Página 80

ENFOQUE

O EXAME DA OAB DEVE SOFRER ADAPTAÇÕES?

Página 82

ARTIGO

A PAZ PERPÉTUA
Ricardo Miranda

Página 86

10 PASSOS PARA...

... A ARTE DE CONVENCER

Página 98

IPSIS VERBIS

OS BAJULATORE
Samir Thomaz

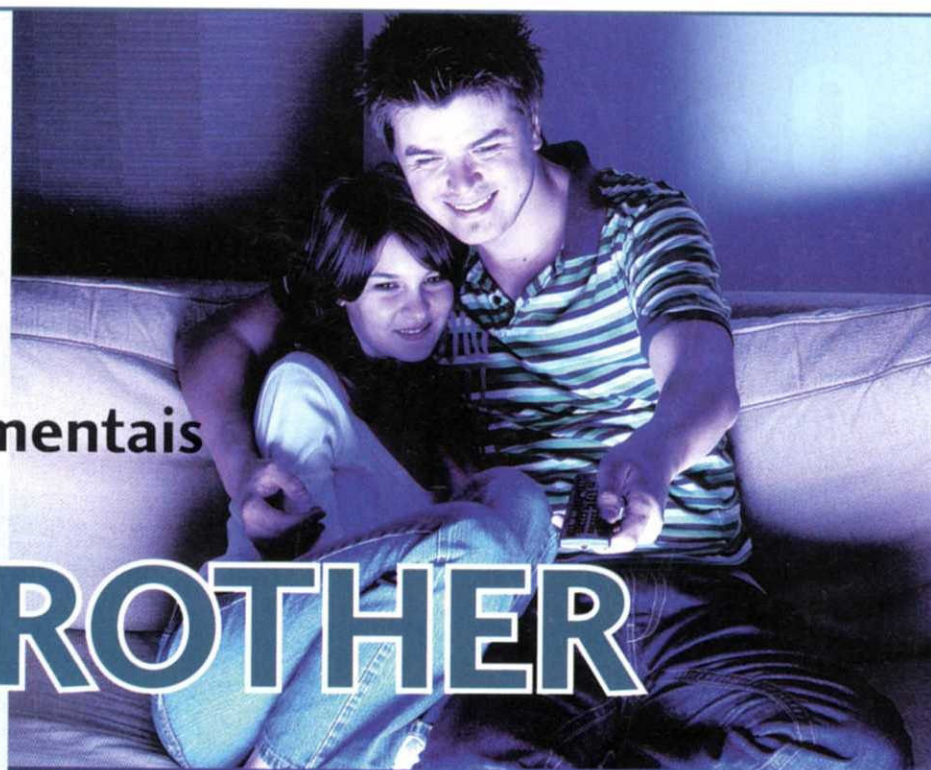
Liberdade de programação, direitos fundamentais e o

BIG BROTHER

JOÃO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO*

Teve início mais uma edição de um dos programas de maior sucesso da televisão brasileira: o *Big Brother Brasil* ou, simplesmente, *BBB*. Sua fórmula segue o padrão dos *reality shows* editados por todo o mundo, expondo pessoas anônimas (mas, em geral, apadrinhadas de altos funcionários das emissoras produtoras) com algo para mostrar ao público, ainda que seja a mera falta de cultura e corpos esculturais, principalmente em relação às mulheres.

Deixando de lado os motivos que levaram a atração a se tornar fenômeno de audiência – sabidamente ligados ao voyeurismo que cada um carrega dentro de si – a comunidade jurídica, ao menos em terras pátrias, ainda parece não ter se debruçado sobre o tema como deveria. É o que intentamos fazer, dado os últimos aspectos que, de alguma forma, repercutem para o Direito, seja dos telespectadores, seja dos próprios participantes.



Se, de um lado, todos têm o direito de se expressar livremente, de outro, todos devem tolerar que os demais o exerçam, mesmo a contragosto.

Rompimento da censura

A Constituição dita *Cidadã*, no dizer de Ullysses Guimarães, rompeu, definitivamente, com a ordem jurídica emanada dos *anos de chumbo* que assolaram o Brasil desde o golpe de 1964 e somente cederam com a abertura democrática iniciada em 1985. Até então, todos os veículos de comunicação, bem como as manifestações artísticas e culturais, eram alvo de ferrenha censura governamental, perpetrada por funcionários públicos – os censores – que tinham por função selecionar, previamente, aquilo que poderia ser ou não divulgado. Tudo, é claro, atendendo aos anseios do regime militar.

Superada esta triste passagem da história brasileira, o país passou a respirar ares democráticos repre-

sentados pela liberdade de expressão do pensamento e de toda atividade artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, como expressamente apregoa o texto constitucional no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º, incisos IV e IX; também a respeito o art. 220, *caput* e §§ 1º e 2º). É o que a doutrina chamou de *liberdades de comunicação social* ou *liberdades publicísticas*.

Como toda a liberdade, esta também apresenta duas facetas. Se, de um lado, todos têm o direito de se expressar livremente, de outro, todos devem tolerar que os demais exerçam este direito, ainda que a contragosto. Numa sociedade multifacetária e miscigenada como a brasileira, por certo os conflitos não demoraram a surgir.

“O não-exercício de um direito fundamental durante certo período não acarreta sua perda.”



Boa parte das emissoras da TV aberta passou a veicular programas de qualidade duvidosa do ponto de vista informativo, cultural ou intelectual.

Boa parte das emissoras da televisão aberta passou a veicular, em especial aos fins de semana, programas de duvidosa *qualidade* do ponto de vista informativo, cultural ou intelectual. Esta constatação, não obstante, não afetou os significativos índices de audiência, de sorte que muitos telespectadores, seja por grande apreço ou por falta de opção, passaram a se entreter com tais programas, dotados que são de um conteúdo lúdico, chamativo e, por vezes, apelativo. É o preço que se paga por uma democracia multicultural.

A fim de coibir os abusos que estavam por vir, nossa Lei Fundamental trouxe alguns instrumentos de controle. Nesse sentido, determinou o art. 220, § 3º, que o Poder Público, por meio de lei federal:

> regulasse as diversões e espetáculos públicos, indicando as faixas etárias a que não se recomendem, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostrasse inadequada;
> estabelecesse os meios de proteção da pessoa e da família em face de programas contrários a determinados princípios ou de produtos e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Em relação aos princípios norteadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão, o art. 221 cuidou da preferência – o que não implica em exclusividade – de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional (malgrado a invasão de produções

estrangeiras); regionalização da produção (nem sempre realizável num país tão vasto quanto desigual); e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família – que, naturalmente, variam de família para família, sendo indevida a atribuição de valores tidos como *adequados* em detrimento dos demais.

É justamente neste cenário jurídico antitético e conflitivo que, ora prega a absoluta liberdade, ora o controle por valores éticos e sociais, que surge o *Big Brother*, no Brasil e no mundo.

Direitos fundamentais

Antes de adentrar nos aspectos estritamente ligados ao *BBB*, é imperioso tecer algumas considerações sobre os direitos fundamentais que devem nortear a exegese dos eventuais conflitos destes com as condições de permanência dos participantes no programa. Os direitos fundamentais constituem parte do chamado *núcleo intangível* da Constituição, de modo que o legislador, no desempenho do poder de reforma (art. 60), não pode realizar qualquer mudança *tendente* a abolir tais direitos e garantias (§ 4º, inciso IV). Disto se pode aferir a dimensão e importância de tais normas, tidas por indispensáveis desde a Revolução Francesa (art. 16 da Declaração de 1789).

Ademais, os direitos fundamentais, com alicerce no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), são tidos como inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis. Porém, como todo e qualquer direito, não

lhe é dado o caráter absoluto, podendo ceder terreno diante do embate entre direitos de igual envergadura, à luz do caso concreto. É neste diapasão que adentramos na esfera jurídica dos participantes.

A Lei Maior consagra, no extenso rol de direitos e garantias do art. 5º, o princípio da legalidade, a vedação ao tratamento desumano e degradante, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como do domicílio e da correspondência e das comunicações, além da liberdade de locomoção (incisos II, III, X, XI, XII e XV).

Surgem, então, diversos questionamentos quanto ao *BBB*: é permitido que um indivíduo deva se submeter a ordens de um programa, por praticamente 24 horas por dia, manipulado como uma marionete para entreter o público? É lícita a formulação de gincanas e competições que determinem a quantidade de alimento recebido ou que exponham as pessoas ao ridículo? É de se tolerar que pessoas permaneçam confinadas sob a mira de câmeras ininterruptamente, em todos os lugares em que



CONTEÚDO IMPRÓPRIO

A filmagem integral e ininterrupta dos participantes confinados pode gerar imagens de conteúdo impróprio para o público, em especial às crianças e adolescentes, a quem a Constituição dedicou especial atenção e proteção (art. 227). Por isso, não podem ser transmitidas, antes do horário apropriado (22 horas), cenas com participantes fumando, bebendo, em aconchegos mais íntimos ou proferindo palavras de baixo calão.

Não se trata, obviamente, de censurar a vida dos confinados, mas tão-somente

de não divulgar certos conteúdos para um público inapropriado, ainda em fase de formação, além de outras pessoas que possam se sentir ofendidas. Na hipótese da produção, por descuido ou desleixo, liberar imagem e som impróprios, estará sujeita a sanções pelo Poder Público, no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, como visto, qualquer pessoa que se sentir ofendida tem direito de obter, judicialmente, medidas protetivas a teor do já mencionado inciso II do art. 221.

se possa estar, inclusive banheiros e quartos? A casa onde toda a atração se passa poderia ser tida como domicílio para fins de proteção constitucional? Até onde se pode aceitar que alguém tenha todas as suas conversas gravadas por microfones conectados ao corpo, com a divulgação de todo tipo de comunicação? Por fim, mas sem esgotar todas as indagações, não haveria um atentado à locomoção dos participantes, ao serem mantidos confinados durante todo o período em que concorrem ao prêmio?

A resposta a estas e outras perguntas do gênero passam inexoravelmente pela disponibilidade dos direitos fundamentais bem como pelas regras do certame. Assim,

assentou-se que os direitos fundamentais são relativos e podem ser afastados em prol de outros direitos congêneres. No caso concreto, de pouca valia seria esta premissa, não se concebendo um suposto – e irrazoável – conflito entre todos os direitos dos participantes acima mencionados e a liberdade da emissora de veicular tudo o que se passa no *zoológico humano*. Deveras, melhor coloca-se o problema tomando-se por base a (in)disponibilidade das garantias fundamentais.

Arremesso de anões

A respeito dos direitos fundamentais, um célebre precedente advém do arremesso de anões em

Paris, prática realizada para divertir fregueses de um bar. Quando a Justiça proibiu a atividade, sob a alegação de afronta à dignidade da pessoa humana, insurgiu-se contra a decisão um dos anões que, embora tivesse a sua dignidade tutelada, manifestou seu desejo incontestável de continuar entretendo o público daquela maneira, pois, sem ela, poucas chances de obter um trabalho razoavelmente remunerado lhe restariam.

Neste ponto, malgrado o caráter indisponível proclamado pela doutrina, os direitos fundamentais, preservado um mínimo ético, podem sim ser objetos de cessão. Os exemplos são diversos, como os contratos de imagem (em especial feitos com esportistas profissionais), o exibicionismo de quem não se incomoda (ou até lhe é de bom grado) de expor sua intimidade, a submissão a rituais de toda espécie para satisfação do prazer e da libido, ou até mesmo sacrifícios (físicos ou psicológicos) como prova de amor ou de religiosidade.

Em síntese, o fato de a pessoa possuir direitos não a obriga a exercê-los continuamente. Da mesma sorte, o não-exercício de um direito fundamental durante certo período não acarreta a sua perda, em razão da imprescritibilidade já mencionada. Assim, uma pessoa que se permitia submeter a atos violentos pelo companheiro como forma de prazer sexual, não dá a este último um *direito adquirido* a manter as agressões ao longo de todo o relacionamento.

O mesmo raciocínio tem lugar para o *BBB*: o fato de alguém se submeter às regras do jogo, no intuito de concorrer a elevada soma em dinheiro, não impede que, revendo

sua decisão, opte por romper o contrato, desistindo da competição. Caso isto lhe fosse vedado (como na hipótese de a porta da casa permanecer trancada, não podendo ser aberta salvo aos eliminados pelo público), haveria nítida afronta à esfera de direitos básicos. Ao que se sabe, não é o que ocorre.

Nesse sentido é a precisa lição de Canotilho, ao assentar que “uma pessoa que decide tornar públicos comportamentos geralmente protegidos pela reserva de intimidade da vida privada não está, por esse motivo, a renunciar a esse direito, mas sim a exercê-lo autonomamente de acordo com suas próprias preferências”, sob pena de transformar o *direito à privacidade* em um *dever de privacidade* (1).

Do exposto, conclui-se que não se fala em violação aos direitos fundamentais dos participantes, dada a autodeterminação e o livre arbítrio para adentrar ou não no *reality show*, bem como dele sair, a qualquer momento e sem maiores condições.

BBB e liberdade de comunicação

De um lado, temos a *liberdade de radiodifusão*, justificada, no dizer de Canotilho, “a partir dos valores constitucionais da edificação de uma sociedade democrática aberta, da difusão pluralística do poder e da proteção de um perímetro de livre iniciativa individual e coletiva, publicística e econômica”, a abranger a liberdade de programação, sem controle de conteúdo ou qualidade (2).



Cada telespectador tem livre-arbítrio para utilizar seu tempo assistindo pessoas confinadas 24 horas por dia, sete dias por semana, por todos os ângulos possíveis.

De outro, há quem entenda que a dignidade da pessoa humana é ofendida por programas como o *Big Brother*, em razão do tratamento dos participantes como marionetes, *animais no zoológico* e o consentimento destes, neste caso, seria irrelevante, tendo em vista a dignidade humana não se esgotar na autonomia individual (3).

Esta corrente é severamente criticada, por gerar uma concepção paternalista de dignidade da pessoa humana, que Huster chama de *tiranía da dignidade*(4). Para o autor, o grande problema de tais atrações televisivas estaria na *difusão de “telexito”*, de sorte que a preocupação moral, cultural e ética é que justificaria restrições à liberdade de programação.

Não obstante as razões apontadas para limitar a veiculação dos *reality shows*, seja com fulcro na dignidade da pessoa humana, seja por razões éticas, morais e culturais, estamos com Canotilho ao alegar que impedir a exibição destas atrações é *um passo que o Direito Constitucional não pode admitir*, embora seja lícito o estabelecimento de algumas restrições, à semelhança do que ocorre com quaisquer direitos e garantias fundamentais.

Lapidar a conclusão do mestre português ao pontuar que “alusões vagas à consideração dos indivíduos como ‘fins em si mesmos’, ou aos ‘perigos do voyeurismo e do sensacionalismo’ são particularmente débeis quando confrontadas com o respeito devido aos indivíduos e à pluralidade de razões que podem invocar para a edificação do seu plano de vida” (5).

Resta dizer que ao Poder Público é vedada a interferência coercitiva no conteúdo da programação das emissoras de rádio e televisão. Deste modo, cada telespectador é dotado de livre-arbítrio para avaliar os benefícios de utilizar um tempo – cada vez mais escasso na vida moderna – prestigiando pessoas confinadas em busca de uma fortuna que dificilmente atingiriam de outro modo, 24 horas por dia, sete dias por semana, por todos os ângulos possíveis e imagináveis (6) ou, simplesmente, por uma *espiadinha*. ■

* Defensor Público de São Paulo, atuando junto às Varas da Fazenda Pública da Capital; conselheiro da Comissão de Ação Social – Núcleo OAB vai à Escola – seccional de São Paulo; professor de graduação e pós-graduação em direito constitucional com pós-graduação lato-sensu pela ESDC (São Paulo).

(1) CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *“Reality Shows” e Liberdade de Programação*. Coimbra Ed. Coimbra – Portugal: 2003, p. 56-7. (2) Idem, p. 18 e 30. (3) Hinrichs, Ulrike. *“Big Brother” und die Menschenwürde*. In: Neue Juristische Wochenschrift, 2000, cit. 2175 ss. *Apud*, CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *Op. cit.*, p. 70-2. (4) HUSTER, Stefan; *Individuelle Menschenwürde oder öffentliche Ordnung?* In: Neue Juristische Wochenschrift, 2000, cit. 3478-9. *Apud*, CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *Op. cit.*, p. 73 e 77. (5) CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *Op. cit.*, p. 84 e 104-6. (6) No Brasil, a exibição integral da atração é comercializada pela televisão paga.